

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020****RECORRENTE: VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020**, interposto pela empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que amparado no art. 30, inciso da Lei 8.666/93, a Recorrente apresentou atestado de pavimentação em bloco intertravado de concreto, conforme CAT (BA20130000054) – pag. 04, item 10.9. Alegou ainda que apresentou e cumpriu os requisitos de comprovação técnico-profissional.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Por fim, o Recorrente requereu “o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente por esta nobre Comissão, assim, reformando a decisão de habilitação proferida, de modo que seja a VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA declarada habilitada, com a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, por-se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital da Concorrência Pública nº 001/2020.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” do edital, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO
2. PISO CIMENTADO COM ACABAMENTO LISO
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA

Compulsando os documentos apresentado pela Recorrente, pode-se verificar que a mesma realmente apresentou em sua comprovação da qualificação técnica atestado de pavimentação em bloco intertravado de concreto, conforme CAT (BA20130000054) – pag. 04, item 10.9. Desta forma, diante da análise técnica do setor de engenharia do

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Município de Boa Vista do Tupim e pela documentação apresentada pela Recorrente, concluímos que apesar do serviço apresentado pela Recorrente não ser idêntico ao descrito no edital, a execução do serviço é similar e comprova a capacidade técnico profissional da Recorrente para execução da obra licitada, tendo em vista que no atestado consta a execução de pavimentação em blocrete intertravado de concreto.

Do exposto, tendo a Recorrente comprovado a execução do serviço de PAVIMENTAÇÃO EM BLOCRETE INTERTRAVADO DE CONCRETO que é similar a PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO, restou comprovada a capacidade técnico profissional, esta Comissão de Licitação decide rever seus atos e habilitar a Recorrente.

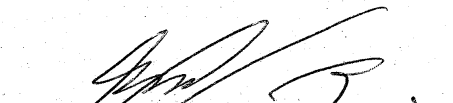
3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente por entender que serviço de PAVIMENTAÇÃO EM BLOCRETE INTERTRAVADO DE CONCRETO que é similar a PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO. Sendo assim a empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, encontra-se **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 04 de março de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

RECORRENTE: SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020**, interposto pela empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “b” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O Fato da inabilitação da empresa Recorrente, se procedeu por não ter atendido o item 7.2.1 alínea b.

Item 7.2.1, alínea b – "Apresentação de RELACAO EXPLICITA E DECLARAÇÃO FORMAL da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação."

O item mencionado acima solicita relação explícita e declaração formal, a Recorrente apresentou a declaração formal Doc.01 anexada a este recurso, atestando que disporá dos equipamentos necessários para execução dos serviços. É inaceitável que apenas por não relacionar os itens dos equipamentos a empresa seja prejudicada, sendo descartada do certame, embora em nosso entendimento a declaração apresentada cobre a relação explícita, ou seja, a Recorrente não citou quais, mas declarou que todos os equipamentos estarão na obra, sem causar danos e nem prejuízos seja de prazo ou até financeiro para a administração pública. Desta forma a Recorrente declara que cumpriu todos os itens mencionados no Edital da licitação.

(...)

Portanto, o argumento utilizado para inabilitar a Recorrente, não merece prosperar, embora a empresa declarou que contratará todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços, o fato de não ter relacionado os equipamentos não deixou de atender o item e nem fugir da sua responsabilidade perante a contratante.

Vale ressaltar que a Recorrida, é optante pelo simples nacional e micro empresa, com tudo a lei favorecem algumas vantagens, e o ato que inabilitou a empresa não passa e um simples detalhes e poderia ser sanado no momento da licitação, como foi solicitado, ou até antes mesmo do início das obras.

Outrossim, a falta da relação de equipamentos, não afeta a capacidade da empresa em executar os serviços, não demonstra nenhum risco a administração pública, nem tão pouco o desequilíbrio do contrato, seja ele técnico ou financeiro. A Empresa reafirma que tem capacidade técnica e como também atende todos os quesitos financeiros para executar os serviços na melhor forma.

(...)

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Diante do quanto disposto, requer-se de V. Sa. a:

- a) Seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para determinar a habilitação do Recorrente.
- c) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando o Recorrente habilitado.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital da Concorrência Pública 001/2020.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item 7.2.1, alínea “b” do edital, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

7.2.1 EMPRESA

a) Inscrição/registro e regularidade da licitante junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;

b) Apresentação de RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação;

Compulsando os documentos apresentado pela Recorrente, pode-se verificar que a mesma realmente apresentou uma declaração informando que “disporá em ocasião da futura contratação, das instalações de canteiros, maquinas e pessoal técnico considerados essenciais para execução contratual”.

Ademais, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica com a execução de obras similares da ora licitada, comprovando que pode atender as especificações contidas no edital.

Do exposto, tendo a Recorrente apresentado a declaração que “disporá em ocasião da futura contratação, das instalações de canteiros, maquinas e pessoal técnico considerados essenciais para execução contratual”, esta Comissão de Licitação decide rever seus atos e habilitar a Recorrente.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



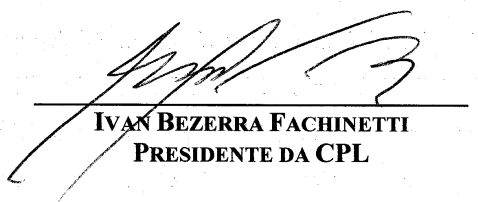
3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim a empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, encontra-se **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 05 de março de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

RECORRENTE: CONCRETA BRASIL EIRELI.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **CONCRETA BRASIL EIRELI**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020**, interposto pela empresa **CONCRETA BRASIL EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **CONCRETA BRASIL EIRELI**, por não ter atendido o item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” e subitem “d.6” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

Que a empresa Recorrente apresentou os documentos solicitados no item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” e subitem “d.6” do edital convocatório, anexando a imagem dos documentos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Por fim requereu que “é imperioso que esta comissão juntamente com o setor de engenharia da Prefeitura, analise nosso pedido e reforme a decisão que nos inabilitou. Habilitando nossa empresa, uma vez que a mesma atendeu todas as exigências do edital”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção, permitindo somente à administração pública a fazer exigências econômico-financeiras e também quanto à qualificação técnica para sua respectiva habilitação.

No caso em análise, a Recorrente informa que apresentou a documentação solicitada solicitados no item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” e subitem “d.6” do edital convocatório, sendo comprovado que o documento “Declaração de Conhecimento das

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Informações e Condições Locais”, assinado pelo responsável técnico da empresa, solicitado no item 7.2.2, subitem “d.6”, estava presente nos autos do processo nas fls., 74, entretanto a Certidão de Acervo Técnico de nº 38631/2018 informada no recurso, para comprovar a aptidão em nome de seu responsável técnico para o item pavimentação em bloco intertravado de concreto, não consta nos autos do processo licitatório da Concorrência Pública 001/2020, sendo todas as paginas numeradas, não consta extravio de nenhuma pagina do processo, restando inverídica a alegação do Recorrente que o documento foi apresentado junto com a documentação de habilitação da empresa.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Neste caso, nos documentos da habilitação da Recorrente não consta a Certidão de Acervo Técnico de nº 38631/2018 informada no recurso, o que impossibilita o cumprimento do item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” do edital.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO
2. PISO CIMENTADO COM ACABAMENTO LISO
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A empresa CONCRETA BRASIL EIRELI não apresentou atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, para o item pavimentação em bloco intertravado de concreto, infringido o disposto no item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” do edital convocatório.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Assim, a recorrente e não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que o documento informado no recurso não foi apresentado nos documentos de habilitação, motivo suficiente para sua inabilitação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “1” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa CONCRETA BRASIL EIRELI, estando desta forma, mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020.

3 – DA DECISÃO

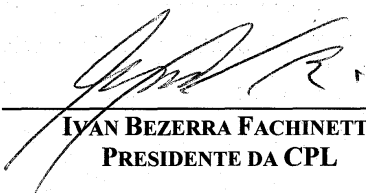
Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCRETA BRASIL EIRELI, na Concorrência Pública nº 001/2020 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações e o parecer técnico do setor de engenharia do município ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 05 de março de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

RECORRENTE: CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020**, interposto pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI.**, por não ter atendido o item 7.2.2, “b.1”, alínea “3” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“11.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO A TODOS OS CRITÉRIOS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ATESTADO. COMPATIBILIDADE DO ATESTADO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DE INABILITAÇÃO.

A Recorrente fora arbitrariamente inabilitada, mesmo tendo apresentado Certidão de Aptidão Técnica - CAT com atestado de execução de serviços compatíveis e similares com o objeto da presente licitação.

A Comissão decidiu, com equívoco que chama atenção, inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não demonstram a aptidão técnica exigida, (cobertura em estrutura metálica), insculpida no item 7.2.2, subitem b.1, alínea "3" do edital.

Como se vê, para fins de qualificação técnica, o Edital estabeleceu a obrigação de apresentação, pelas licitantes, de CAT com atestado que comprovasse aptidão para desempenho de atividades compatíveis e similares 2 (e não idêntica) ao serviço objeto da licitação.

Não por outra razão a Recorrente apresentou CAT N ° 323068/2015 c/ Atestado de Capacidade Técnica, tendo como responsável técnico RENATO CARDOSO DE CARVALHO, CREA/BA 52.050, que é inclusive, sócio e administrador desta, referente a construção do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAETÊ/BA, contrato n 0 140/2015 no qual consta a lista dos serviços prestados, descritos em planilha de serviços, onde consta, conforme Item 3 (COBERTURA), subitem 3.0.3, a realização dos serviços de cobertura " em policarbonato incluindo estrutura metálica", atendendo, portanto, aos requisitos do Edital, posto que tal atividade é compatível e similar com o objeto da licitação.

De logo, esclarece-se que a licitação em comento é para contratação de serviço de cobertura, e não de produto, seja ele estrutura metálica, policarbonato incluindo estrutura metálica, etc, de modo que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam a aptidão técnica para o serviço de cobertura, não guardando qualquer pertinência o produto ou material utilizado.”

(...)

“Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando cumprida a exigência mormente insculpida no item 7.2.2, subitem b.1, alínea 11 3" do edital.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “3”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO
2. PISO CIMENTADO COM ACABAMENTO LISO
3. **ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA**

A empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT sob o nº 323068/2015, onde consta a realização de “cobertura em policarbonato, incl. Estrutura metálica”, não consta a descrição dos serviços executados o que impossibilita a análise dos itens solicitados no edital, não tendo a Recorrente apresentado nos documentos de habilitação o solicitado no item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “3” do edital convocatório.

O Parecer Técnico apresentado pela equipe de engenharia do Município de Boa Vista do Tupim, analisando o recurso apresentado aduziu que:

“Em Face ao recurso administrativo apresentado pela empresa Carvalho Engenharia e Transporte Eireli, informo que o edital solicita para comprovação dos serviços

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



executados o atestado acompanhado de CAT com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, onde a planilha e Projeto contemplam estrutura metálica com tesouras e perfis metálicos, e a empresa citada apresenta cobertura em policarbonato, inclusive estrutura metálica.

Para análise do requerimento foi feita a avaliação técnica e comparação dos serviços executados pela empresa e os contemplados no projeto básico previstos na licitação, onde o memorial descritivo determina:

4.3.1.1 Características e Dimensões do Material

O tipo de aço a ser adotado nos projetos de estruturas metálicas deverá ser tipo

ASTM A-36 ou ASTM A572 gr50. Parafusos para ligações principais – ASTM A325 –galvanizado a fogo; Parafusos para ligações secundárias – ASTM A307-galvanizado a fogo;

Eletrodos para solda elétrica – AWS-E70XX;

Barras redondas para correntes – ASTM A36;

Chumbadores para fixação das chapas de base – ASTM A36;

Perfis de chapas dobradas – ASTM A36;

No entanto, por se tratar de um material leve, a folha de policarbonato é fixada em uma estrutura metálica modulada em metalons em alumínio.

Diante da avaliação técnica, concluo que o item de execução de cobertura em policarbonato, inclusive estrutura metálica não atende as exigências do edital por não possuir as mesmas características do projeto básico.

Diante das exigências do edital e da avaliação”.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Assim, a recorrente e não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.2, subitem “b.1”, alínea “3” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, estando desta forma, mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25




3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, na Concorrência Pública nº 001/2020 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações e o parecer técnico do setor de engenharia do município ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 05 de março de 2020.


IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL